EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no exercício de sua missão institucional, fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011, formula a presente

REPRESENTAÇÃO

(art. 3º-A da LC nº. 154/96)

em face da Senhora **Michelle Dahiane Dutra**, Secretária Executiva de Estado da Saúde à época dos fatos, do Senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, Secretário Executivo em Substituição da Secretaria de Estado da Saúde à época dos fatos, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, e da Senhora **Eloia Duarte Rodrigues**, atual Secretária Executiva de Saúde, em razão de irregularidades na contratação dos serviços médicos especializados em nefrologia, para atender unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I - DOS FATOS

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas, com o propósito de averiguar, em caráter preliminar, **graves irregularidades na contratação dos serviços médicos especializados em nefrologia, para atender unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, identificadas a partir de Pagamentos Indenizados de Despesas (PID)[1].

Realizadas as diligências apuratórias, verificou-se que tais PID's decorreram da prestação de serviços médicos de nefrologia, de caráter imprescindível e ininterrupto, executados sem amparo contratual vigente pela empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.**(CNPJ Nº: 22.865.117/0001-70) nas unidades do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM), Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pelo período de janeiro a abril de 2025.

A justificativa lançada nos documentos de ID 0058083960[2] e ID 0059075270[3] do Processo SEI nº

[1] Termo de Pagamento Indenizado de Despesa, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 28/04/2025, fl. 111 - Documento de ID 0059579252 do Processo SEI nº 0036.011805/2025-38, fls. 51/53.
[2] Justificativa JANEIRO (0058083960) SEI 0036.011805/2025-38, fls. 09/12.
[3] Justificativa FEVEREIRO (0059075270) SEI 0036.011805/2025-38, fls. 21/23.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

0036.011805/2025-38, constantes do mesmo processo, assinados pela à época Secretária Executiva ***Michelle Dahiane Dutra***, e pela gerente de contratos em substituição *Regiane da Silva Gomes* atestam que o pagamento indenizado ocorreu dado que se **achavam inconclusos tanto o Pregão Eletrônico nº 90505/2024 (Processo SEI nº 0049.013605/2023-17) quanto o Processo SEI nº 0036.057267/2024-47, voltado a uma nova contratação emergencial.**

Apontou-se, ainda, amparo na Portaria PGE nº 630/2023, que disciplina pagamentos indenizatórios, como se a norma tivesse o condão de legitimar a inércia antecedente (deflagração tardia e condução morosa da licitação ordinária), que ensejou o reconhecimento das dívidas.

Todavia, um olhar atento do acervo documental coligido permite concluir que **o pagamento indenizatório em análise não constitui a origem da irregularidade apurada, mas sim o resultado de sucessivas falhas de planejamento administrativo e da morosidade procedimental perpetradas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).**

Tal constatação decorre tanto da **inércia** - ao que tudo indica sem fundamento fático e jurídico - **em deflagrar tempestivamente o processo licitatório adequado à contratação ordinária dos serviços médicos em questão (Processo SEI nº 0049.013605/2023/17), quanto da evidente incúria manifestada na sua condução.**

À inexistência de estudos idôneos sobre a demanda assistencial, somaram-se paralisações e idas e vindas

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sucessivas do processo licitatório, ausência de pesquisa de preços robusta e de realização de concurso público, **revelando que o alegado caráter imprevisível da urgência das contratações diretas não passava de construção retórica da SESAU para "mascarar" as omissões e negligências reiteradas, o que denota tratar-se de emergência ficta**, situação confirmada pela própria Procuradoria do Estado de Rondônia quando da análise dos posteriores processos de dispensas de licitação SEI nº 0049.013724/2023/61 e nº 0036.057267/2024/47.

Para melhor elucidação do caso, segue linha do tempo dos fatos ora analisados:

DATA	ATOS
2021	Primeiro indício da iminente desassistência de médicos especialistas em Nefrologia, haja vista que o Processo Seletivo Simplificado realizado por meio do Edital nº 224.2021.SEGEP.GCP restou infrutífero em suprir a demanda e a necessidade da administração pública estadual.
2022	Segundo indício da iminente desassistência de médicos especialistas em Nefrologia, haja vista que o Processo Seletivo Simplificado realizado por meio do Edital nº 13.2022.SEGEPGC também restou infrutífero.
17.02.2023	Ofício nº 198/2023/HB-DIRTEC: Primeira advertência formal do Hospital de Base dirigida à SESAU acerca da iminente falta de médicos nefrologistas na unidade. No expediente, reitera-se o pleito de imediata alocação desses profissionais, em razão da composição enxuta do quadro e do risco concreto de descontinuidade dos serviços especializados, decorrente do afastamento de uma médica por licença-maternidade e de outra, por 30 dias, para acompanhamento de genitora idosa em procedimento cirúrgico, além da iminente aposentadoria de servidor. Ou

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	seja, a Administração já tinha ciência formal do risco desde fevereiro de 2023[4].
07.04.2023	Memorando nº 17/2023/HB-NUHALISE: Novo alerta do Hospital de Base, apontando déficit grave de nefrologistas, comprometendo a cobertura da escala entre 11 e 20 de abril de 2023, solicitando orientação urgente quanto à ausência de profissionais[5].
02.05.2023	Despacho da Direção do HB informa **déficit de 50%** na escala de nefrologia necessária relata tentativas anteriores, sem êxito, de solução junto à Secretaria, o que confirma a persistência do problema ao longo do primeiro semestre de 2023[6].
11.10.2023	Direção Técnica do HB registra que o déficit agravou-se ainda mais com aposentadoria de médico nefrologista[7] e que tentativas internas de cobrir plantões haviam fracassado[8].
26.10.2023	a) CEMETRON aponta **déficit de 54 horas** e ausência de interesse em extras de fim de semana; b JPII/DIRTEC indica que, para assistência ininterrupta (art. 9º da Lei Estadual nº 5.243/2021), o **quantitativo ideal é de 6 médicos nefrologistas (40h)**, contudo, havia **apenas 3**. c) AMI informa escala de médicos nefrologistas que **deixa fins de semana descobertos[9]**.
27.10.2023	Memorando nº 107 /2023/HB-NUHALISE consolida o **vazio assistencial** nas unidades (HBAP, JPII, CEMETRON e

[4] Proc. SEI nº 0049.001570/2023-65 / pg. 1.
[5] ID 0037257147do Proc. SEI 0049.003764/2023-03 / pg. 1.
[6] Despacho HB-GMED ID 0037339224 - SEI nº 0049.003764/2023-03 / pg. 1.
[7] Fato previsto já indicado anteriormente no Ofício nº 198/2023/HB-DIRTEC, de 18.02.2023.
[8] Despacho ID 0042617949 SEI nº 0049.001592/2023-25 / pg. 1.
[9] Memorando 147 ID 0043035923 SEI nº 0053.003530/2023-99 / pg. 1 e despacho 0043032113 SEI nº 0050.010819/2023-94 / pg. 1.
Memorando 545 ID 0043035731 SEI 0050.010832/2023-43 / pg. 1.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	AMI) e pede providências para evitar descontinuidade do serviço médico. Diante disso, há nesta data a **instauração do Processo Licitatório n° 0049.013605/2023-17 por meio do Memorando n° 502/2023/SESAU-SADJ, que comunica o estado de calamidade em relação ao déficit de profissionais nefrologistas vinculados à Secretaria de Estado de Rondônia SESAU/RO.** OBS: aproximadamente 8 (oito) meses após o primeiro alerta oficial de vazio assistencial documentado em fevereiro de 2023[10].
30.10.2023	Três dias depois, ao invés de imprimir celeridade à licitação recém-aberta, a SESAU instaurou paralelamente Processo Administrativo para Contratação Emergencial desses serviços médicos, via Dispensa Eletrônica n° 179/2023, o que se deu por meio do Documento de Formalização de Demanda n° 71 /2023/HB-GAD e Memorando n° 1270/2023/SESAU-GECOMP, **alegando urgência[11].**
07.11.2023 a 24.01.2024	Injustificável paralisação do processo licitatório no CAIS-GPES[12] por **77 dias**, sem resolução de pendências técnicas necessárias para instrução adequada, caracterizando evidente desídia administrativa. Em 16.01.2024 o CAIS/GPES manifesta-se, afirmando não ter acesso ao processo correlato e menciona que a contratação emergencial tramitava em autos apartados. Em 23.01.2024, o CAIS/GPES reitera o pedido de informações à CRECSS, que em 24.01.2024 devolve o processo informando não possuir competência para produzir as séries históricas solicitadas. OBS: **Essa paralisação obstou a instrução do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, atrasando deliberadamente a licitação.**

[10] ID 0043030096do Proc. SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 2 e ID 0043092715do Proc. SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 5.
[11] ID 0043119570do Proc. SEI n° 0049.013724/2023-61 / pg. 10 e ID 0043114967 do Proc. SEI 0049.013724/2023-61 / pg. 15.
[12] Coordenadoria de Atenção Integral à Saúde e Gerência de Programas Estratégicos de Saúde.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

09.01.2024	Enquanto isso, o Contrato Emergencial nº 20/2024, foi assinado em 08.01.2024 com a empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.**, no valor de **R$ 5.215.050,00**. OBS: Foi firmado em apenas 2 meses (em **08.01.2024**) da abertura do processo de contratação direta, antes de concluir as fases inicias da fase preparatória do processo licitatório, que seguia sem avanços significativos. OBS: **Confirma a sobreposição da via emergencial ao trâmite ordinário.**
29.01.2024 a 20.03.2024	Nova paralisação do processo licitatório por mais **51 dias** no CAIS-GPES, para envio dos dados técnicos (quadros, memórias de cálculo, série histórica). Aliás, em resposta, o HBAP informa que houve contratação direta realizada no Proc. 0049.013724/2023-61.
16.04.2024	Instituição tardia da Comissão de Planejamento (Portaria nº 2550), **aproximadamente 06 meses após a abertura do processo licitatório**, revelando morosidade excessiva e ineficiência administrativa na fase inicial do certame[13].
15.08.2024	10 (dez) meses após a abertura do processo licitatório, a Gerência de Compras solicitou dotação orçamentária, demonstrando ausência de planejamento financeiro[14].
23.10.2024	Aproximadamente 1 (um) ano após iniciado o processo licitatório que houve a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, primeiro passo da fase preparatória da licitação. Inobstante o lapso transcorrido, ainda assim o ETP reconhece inexistência de compatibilidade com o PCA de 2024, **embora já tenha sido elaborado (vide Portaria nº 5574, de 16 de agosto de 2024**[15]). Reconhece, ademais, que a SESAU já tinha ciência da iminente desassistência médica **desde 2021**:"*Considerando os múltiplos processos seletivos*

[13] Portaria nº 2509 de 15 de abril de 2024 (0054242268) SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 708.
[14] Despacho 0051840060 SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 129.
[15] https://rondonia.ro.gov.br/plano-de-contratacoes-anual-da-sesau-otimiza-processos-de-compras-e-servicos-em-saude/ e https://transparencia.ro.gov.br/anexo/visualizar/219f5d10-e104-4a2a-b26c-28414684fdfb

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	fracassados para contratação de médicos nefrologistas (2021 com o edital nº 224.2021.SEGEP.GCP, 2022 através do processo seletivo simplificado da SESAU edital n.13.2022.SEGEP- GCP), bem como o fato de que uma das médicas da escala não é contratada como Nefrologista, ***o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro na prática, conta com apenas 01 médico nefrologista estatutário à disposição do serviço, gerando grande risco de desassistência.*** *Ressaltamos ainda que, em fevereiro de 2023, essa demanda já fazia-se evidente conforme processo SEI Id. 0049.001592/2023-25, bem como processo SEI Id.0049.001570/2023-65, e que à época esta unidade dispunha de 04 (quatro) médicos nefrologistas em seu quadro de recursos humanos".*
31.12.2024	Paralelamente, é instaurado Processo Administrativo visando **nova contratação direta** (Contrato nº 343/2025/PGE-SESAU), tendo em vista o iminente exaurimento do Contrato Emergencial nº 20/2024 em 08.01.2025. Chama atenção a desorganização administrativa, ao passo que a informação no Despacho SESAU-GECOMP (ID 0050465414[16]), exara que a solicitação de um novo processo emergencial deve ser instaurada com, no mínimo, 60 dias de antecedência à finalização do contrato vigente publicado, o que, à toda evidência, não ocorreu, pois restavam (08) oito dias para o término do contrato. Sendo assim, as diligências foram realizadas às pressas, com **Aviso de Contratação Direta 90552/2024** (PNCP) publicado em 31.12.2024. Em janeiro de 2025, a **INAO Serviços Médicos Ltda.** é declarada vencedora (**R$ 6.271.969,98**) e a **PGE, no Parecer nº 23/2025** qualifica a **emergência como ficta**, recomendando apuração[17].

[16] Memorando 3183 (0055319239) SEI 0036.057267/2024-47 / pg. 1.
[17] SEI nº 0036.057267/2024-47.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

09.01.2025 a 31.01.2025	Em 08.01.2025 expira a vigência do Contrato Emergencial n° 20 (com a empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**). Tendo em vista a ausência de conclusão da licitação e da vigência do novo contrato emergencial, foi expedida a **ordem de serviço n° 01** para prestação de serviço sem suporte contratual, com posterior reconhecimento de dívida, sem deferência ao regime legal de execução antecedida de empenho e contrato.
01.02.2025 a 28.02.2025	**Ordem de Serviço n° 14**: Reitera-se o expediente indenizatório ("Justificativa Fevereiro"), com *checklist* e termos de recebimento (HB, JP/AMI e CEMETRON), evidenciando continuidade da execução sem contrato.
11.03.2025 a 08.2025	A SESAU instaura processo de "apuração de responsabilidade" (0036.012069/2025-35) em relação ao Contrato Emergencial n° 343/2025/PGE-SESAU e declara, em despacho, que a execução sem cobertura ocorreu porque a licitação "*não saiu em tempo hábil*", consignando, ainda, os marcos de encaminhamento à SUPEL-Upsilon. OBS: **Até o presente momento não há qualquer diligência apuratória realizada no referido feito.**
20.03.2025	**Inaugurada a fase externa da licitação**, com a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n° 90505/2024[18].
01.04.2025 a 30.04.2025	**Ordem de serviço n° 41** autoriza a prestação de serviço serviços médicos complementares especializados na área de nefrologia, sem cobertura contratual, sob a justificativa de que se encontravam pendentes tanto o processo licitatório como o emergencial[19].
30.04.2025	**É assinado** o **Contrato 343/2025** (com a INAO Serviços Médicos Ltda., no valor de **R$ 6.271.969,98**), após três meses de execução indenizada.
01.04.2025 a 15.05.2025	Pedidos de impugnação ao edital e esclarecimentos do Pregão Eletrônico n° 90505/2024/SUPEL. Recebimento e

[18] ID 0058402019, do Proc. SEI n° 0049.013605/2023-17 / pg. 1043.
[19] ID 0058109206) SEI 0049.013724/2023-61 / pg. 1.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	afastamento dos pedidos interpostos, declarando que não afetam a formulação das propostas de preços[20].
30.05.2025	Aceitação da análise técnica da proposta da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**[21].
05.06.2025	Aceitação das propostas da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, pelo melhor lance.
02.07.2025 a 22.07.2025	Habilitação da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, registro de intenção de recurso das empresas concorrentes e interposição de petições avulsas, sustentando, em síntese: i. Recurso INAO: Contra a habilitação da NEFRON Serviços de Nefrologia no Pregão Eletrônico nº 90505/2024 (Proc. 0049.013605/2023-17), objetivando sua inabilitação nos Grupos I e II e no Item 5. Afirma que a habilitada não comprovou, de modo idôneo, a disponibilidade de equipe, apresentando contratos pretéritos "*imprestáveis*" e sem anuência dos profissionais, em afronta à vinculação ao edital e à vedação de substituição documental na fase de habilitação. Requereu a reconsideração para inabilitar a NEFRON, ou subsidiariamente, o provimento pela autoridade superior. ii. Recurso AMAZÔNIA HEALTHCARE: reúne, sobretudo, notificações extrajudiciais encaminhadas à SUPEL por médicas que figuraram nos documentos da NEFRON, as quais afirmam uso indevido e não autorizado de seus dados para fins de habilitação, destacando a inexistência de vínculo vigente e exigindo a cessação do tratamento e a eliminação dos dados, sob pena de representação perante a ANPD e adoção de medidas judiciais. O arquivo agrega, ainda, currículos Lattes e outros elementos destinados a corroborar a ausência de anuência/vínculo atual para a formação da equipe apresentada.

[20] ID 0058888064 e ID 0060137354 SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 1218.
[21] Análise 263 (0060733984) SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 1317.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	iii. Petição INAO: Noticia que em Ação Cível Federal nº 1002198-17.2018.4.01.4100, a NEFRON foi condenada, com trânsito em julgado, a ressarcir o erário por cobrança indevida de pacientes do SUS durante contrato com o Estado, e pede diligências: verificação formal dessa ação, comunicação aos órgãos de controle estaduais para apuração sancionatória e checagem de contratos pretéritos ou vigentes da NEFRON com Rondônia e outros entes.
Agosto de 2025	Julgamento pela improcedência dos recursos (ID 0063202233 e ID 0063347309). Exaurida a fase de julgamento, procedeu-se à adjudicação do objeto licitatório e homologação do pregão.
Outubro de 2025	Formalização do Termo de Contrato nº 1186/2025/PGE-SESAU em 20.10.2025 com a empresa **Nefron Serviços de Nefrologia Ltda**, no valor de **R$ 3.735.906,00**, pelo prazo de um ano (20.10.2025 a 20.10.2026).

Como demonstrado, diante da lenta marcha do pregão ordinário (Processo SEI nº 0049.013605/2023/17) iniciado somente em **27 de outubro de 2023**, embora caracterizada a iminência de vazio assistencial desde **2021**, a SESAU lançou mão da Dispensa Eletrônica nº 179/2023[22] culminando na celebração do **Contrato Emergencial nº 20/2024/PGE-SESAU**[23] em **08 de janeiro de 2024**, no valor de **R$ 5.215.050,00 (cinco milhões, duzentos e quinze mil e cinquenta reais)**, com prazo de doze meses ou até a conclusão do certame ordinário.

Mesmo advertida pela Procuradoria do Estado quanto à temporariedade da medida, a Pasta não deu impulso efetivo

[22] Publicação Dispensa de Divulgação 179, ID 0044276570 do Processo SEI 0049.013724/2023-61, fl. 233.
[23] Termo de Contrato 20, ID 0044955600 do Processo SEI nº 0049.013724/2023-61, fl. 535.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ao Pregão n° 90505 (Processo SEI 0036.005381/2024-91): em **30 de outubro de 2024**, quando restavam apenas setenta dias de vigência do ajuste emergencial, a própria Gerência de Contratos já prognosticava a inevitável despesa sem cobertura contratual caso nada fosse feito, sugerindo celeridade "*sob pena de apuração de responsabilidade*".

Não obstante o aviso, a SESAU deixou de dar prioridade ao andamento processual do processo licitatório e preferiu repetir o atalho (e ainda, tardiamente): em **03 de dezembro de 2024** inaugurou o Processo SEI n° 0036.057267/2024-47 para nova dispensa, o que redundou no **Contrato Emergencial n° 343/2025/PGE-SESAU**, assinado em **30.04.2025**, desta vez com a empresa **INAO Serviços Médicos Ltda.**, pelo montante de **R$ 6.271.969,98 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)**.

Ocorre que o primeiro ajuste (Contrato n° 20/2024) expirou em **08.01.2025**, e, naquele momento, a SESAU falhou em concluir a tempo tanto o pregão ordinário quanto a segunda contratação emergencial (Processo SEI n° 0036.057267/202447).

Esta falha de gestão, por si só, instaurou um cenário de vácuo contratual a partir de 09 de janeiro de 2025. A situação de irregularidade foi posteriormente prolongada, pois a segunda contratação emergencial (Contrato n° 343/2025), que visava remediar a omissão, só foi assinada em 30.04.2025, tendo em vista a temporária suspensão judicial (em 10.02.2025) durante sua tramitação.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Paralelamente, em **11 de março de 2025** a SESAU/RO instaurou o Processo SEI nº 0036.012069/2025-35 intitulado "*apuração de responsabilidade*", sem, todavia, imprimir aos autos até o momento qualquer instrução efetiva apta a individualizar agentes, quantificar possíveis danos ou promover ressarcimento ao erário. A providência, além de tardia, revela mera preocupação formal, distante do compromisso real de identificar os responsáveis e adotar providências corretivas ou reparadoras, sobretudo porque não impediu a repetição das ordens de serviço indenizatórias nem acelerou a conclusão do pregão que somente foi concluído no mês de agosto do corrente ano, consoante Termo de Homologação[24] lavrado em 22.08.2025 e formalização do Contrato n° 1186/2025/PGE-SESAU, em **20.10.2025**.

Da sequência cronológica resulta conclusão inafastável: **a SESAU conhecia o cenário de insuficiência de nefrologistas na rede própria desde o ano de 2021, segundo descrito no próprio ETP[25], Termo de Referência[26], Documento de Oficialização de Demanda e outros documentos[27] -, e mesmo assim deixou de adotar tempestivamente as providências que eram indispensáveis e previsíveis à realização da licitação (quiçá de um novo concurso público!), forjando a situação de emergência para instrumentalizar de forma indevida as dispensas de licitação.**

Neste contexto, a unidade jurisdicionada atuou com desídia ao negligenciar o planejamento mínimo exigido pelo

[24] ID 0063550649 do Proc. SEI 0049.013605/2023-17 /pg. 2327.
[25] 0053988658 do Proc. SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 674.
[26] Termo de Referência 0059593846 SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 1115.
[27] ID n° 0051492688) SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 96.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

art. 5° da Lei 14.133/2021 e art. 30 do Decreto estadual n° 28.874/2024, **priorizando sucessivas dispensas de licitação apoiadas em justificativas de emergência de demanda que existia há vários anos, permitindo, assim, a execução de serviços à revelia de contrato e, por fim, reconhecendo dívidas para dar aparência de legalidade a gastos que deveriam ter sido precedidos, no mínimo, de regular licitação e prévio empenho.**

A metodologia configura a chamada **emergência fabricada**, tipificada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União[28][29] e rechaçada pela doutrina pátria, pois o atraso em procedimentos licitatórios e a celebração de contratação direta decorrentes da demora no agir da Administração não caracteriza situação emergencial que justifique, **sem a devida responsabilização do agente público responsável pela respectiva inércia**, a contratação mediante dispensa de licitação[30].

É que a situação de emergência apta a justificar a dispensa do regular procedimento licitatório deve decorrer de eventos imprevisíveis e alheios à vontade da

---

[28] **Acórdão n° 154/2017-TCU-Plenário:** "1.7.1.1. o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo aludido dispositivo;
1.7.1.2. o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993".

[29] **Acórdão n° 1156/2020-TCU-Primeira Câmara:** "1.7.1.2. prorrogação indevida de contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação, vedada pelo aludido dispositivo;"

[30] *Acórdão 154/2017-TCU-Plenário.*

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Administração[31], e não ser produto da própria inércia ou da atuação negligente de seus gestores, como se verifica nos presentes autos. Admitir o contrário implicaria duplo prejuízo ao interesse público: primeiro, pela deficiência no planejamento e condução administrativa, segundo, pela supressão do devido processo licitatório, instrumento essencial à promoção da impessoalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração[32].

A repetição sistemática de contratações emergenciais, sem a devida conclusão do certame licitatório, revela patente descompasso com os princípios da eficiência,

---

[31] JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR salienta que: "A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador".

[32] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. **ALEGADA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ANULANDO O ATO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. SUSTENTADA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, DIANTE DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO TERMINAL GRANELEIRO PELO MENOS CINCO ANOS ANTES. TEMPO HÁBIL PARA REALIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESÍDIA DO GESTOR PÚBLICO. EMERGÊNCIA FABRICADA OU FICTA. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A DISPENSA.** EXEGESE DOS ARTS. 24, IV, E 26 DA LEI N° 8.666/1993. DECISÕES DO STJ. CORRETA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO. A emergência que justifica a dispensa de licitação deve advir de causas imprevisíveis, e não da desídia de gestores públicos. Do contrário, o interesse público seria duplamente prejudicado: pela má gestão e pela falta do procedimento licitatório, este essencial para garantir contratações impessoais e vantajosas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO E POSTERIOR REVOGAÇÃO EM ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ÓRGÃOS DE CONTROLE. DEFESA, ENTRETANTO, DA LEGALIDADE DO ATO EM SEDE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. VERBA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (TJ-SC - APL: 50168846120208240038, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: **07/02/2023**, Segunda Câmara de Direito Público)

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do planejamento, da seleção da melhor proposta e da economicidade, ínsitos à contratação por meio da regular disputa entre os licitantes.

Com efeito, é imperioso que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de apurar, com o devido rigor, as responsabilidades pelas graves irregularidades adiante demonstradas.

I.1 - Do processo licitatório n° 0049.013605/2023-17 (Pregão Eletrônico n° 90505/2024) - Instaurado em 27.10.2023 e concluído em 20.10.2025[33].

Em que pese a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) tenha invocado suposta calamidade pública para legitimar as contratações diretas, o conjunto de informações colhido demonstra suficientemente que o alegado ***"estado de urgência"*** é, na verdade, **quadro estrutural identificado desde 2021 e documentado desde o primeiro semestre de 2023**, quando a SESAU já tinha informações relacionadas ao *déficit* de médicos nefrologistas aptos a suprir de forma ininterrupta a demanda do Centro de Diálise Madeira-Mamoré (CDMM), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II/Unidade de Assistência Médica Intensiva (HPSJP-II/AMI) e do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).

[33] Data da assinatura do Termo de Contrato n° 1186/2025/PGE-SESAU – SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 2431.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A ciência inequívoca da Administração advém do primeiro aviso contundente expedido em **17.02.2023**, quando o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por meio do Ofício nº 198/2023/HB-DIRTEC[34], alertou para a iminente lacuna nas escalas médicas e requereu providências imediatas. A propósito, o documento já antevia a necessária adoção de "*estratégias para que o serviço especializado e referência não sofra descontinuidade*".

A esse expediente seguiram-se múltiplos memorandos e despachos, dentre os quais se destacam aqueles listados no Memorando nº 107/2023/HB-NUHALISE: os Processos SEI nº 0049.001592/2023-25, 0049.001570/2023-65, 0049.003764/2023-03, 0050.010819/2023-94, 0049.013608/2023-42, 0053.003530/2023-99 e 0050.010832/2023-43, que reiteraram a gravidade do cenário, **sem que sobreviessem medidas concretas de planejamento ou contratação**.

Somente após essa sucessão de alertas a SESAU decidiu, em **27.10.2023**, instaurar o Processo Licitatório, de nº **0049.013605/2023-17.**

Quer dizer, entre **17 de fevereiro e 27 de outubro de 2023** decorreram **252 dias (aproximadamente oito meses)** sem que a SESAU instaurasse o procedimento licitatório, ignorando a iminente desassistência médica no município de Porto Velho. Tal lapso evidencia erro grosseiro decorrente da **omissão administrativa grave**, violadora do dever constitucional-legal de planejamento e da regra geral de licitar, o que, como visto, deu causa às posteriores

[34] Ofício 198, ID 0035909361 do Processo SEI nº 0049.001570/2023-65, fl. 01.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contratações diretas e sem lastro contratual, de forma indenizatória.

Cumpre destacar que, além do referido processo licitatório ter sido formalizado tardiamente, o iter procedimental revelou-se sobremaneira moroso desde o seu nascedouro, pois somente em **16.04.2024, aproximadamente seis meses após a instauração do feito**, foi editada a Portaria nº 2550[35], que instituiu a Comissão de Planejamento responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, constituindo, assim, o primeiro avanço material rumo à realização do almejado pregão eletrônico, porém igualmente de maneira manifestamente tardia.

Outrossim, a análise acurada dos autos revela a ocorrência de novas irregularidades, na medida em que os gestores não dispensaram o zelo que se impunha à condução do procedimento licitatório. Conforme ressai do caderno processual, os autos permaneceram parados por lapsos temporais consideráveis no âmbito da Coordenadoria de Atenção Integral à Saúde e da Gerência de Programas Estratégicos de Saúde (CAIS-GPES). Especificamente, no intervalo compreendido entre 07.11.2023 (Despacho ID 0043271578) e 24.01.2024 (Despacho ID 0045358548), transcorreram 77 dias sem que fossem atendidas as diligências já determinadas, a exemplo da elaboração dos quadros de procedimentos para o Exercício, série histórica ambulatorial do procedimento Nefrologia Memorial de cálculo da região de

[35] ID 0051825688 do Processo SEI nº 0049.013605/2023-17, fls. 125/127.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Saúde Macro I e II - número de habitantes e quantitativo de Nefrologia.

De 29.01.2024 (Despacho de ID 0045495233) a 20.03.2024 (Informação 125 de ID 0046995137), somaram-se mais 51 dias de paralisação nos referidos setores, para cumprimento da referida pendência técnica, evidenciando-se a falta de atenção com o cumprimento das diligências determinadas.

Além disso, a pesquisa de preços realizada, ainda que iniciada com consulta ao painel de preços, revelou-se insuficiente, pois não foi providenciada a juntada de cotações diretas de, no mínimo, três fornecedores. Na mesma linha, não foi explorada a base nacional de notas fiscais eletrônicas, tampouco apresentados os dados de pesquisa de mercado ou de contratações congêneres aptas a compor a cesta de preços aceitáveis[36].

Com efeito, tais negligências vão de encontro ao que preceitua a norma insculpida no art. 23 da Lei

[36] **"Consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída"**. (Acórdão Plenário TCU nº 2637/2015. Processo 013.754/2015-7, rel. Bruno Dantas, sessão em 21/10/2015).

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

14.133/2021[37] e no art. 51 do Decreto 28.874/2024[38], comprometendo a estimativa do valor de referência e, por consequência, **a vantajosidade do resultado**, sobretudo quando considerada a amostra colhida no painel de preços, que exibe disparidade significativa: **de R$ 3.890,00 a R$ 16.690.000,00[39].**

A mora injustificada na condução do certame licitatório também pode ser identificada no necessário reajuste do Termo de Referência[40], determinado pela

---

[37] **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
[38] **Art. 51.** A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
[39] Relatório de Pesquisa de Preços (0058206732) SEI 0049.013605/2023-17, fl. 997.
[40] Despacho 0056012489 SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 906.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Procuradoria do Estado, ao passo que incorporou cláusulas prevendo prazo de resposta a pedidos de revisão/reajuste sem respaldo no Decreto Estadual n° 28.874/24, o que demandou correções e consequentemente retardou ainda mais o processo licitatório.

Destarte, em **10.12.2024** a Procuradoria-Geral do Estado exarou o Parecer n° 697/2024/PGE-SESAU[41], ratificando a legalidade formal do edital apenas *ad referendum* do atendimento das seguintes exigências pontuais: (i) Compatibilização do objeto licitado com o PCA ou apresentação de justificativa pela autoridade máxima; (ii) complementação da pesquisa de preços; (iii) supressão de cláusulas contratuais sem respaldo normativo; e (iv) demonstração de que o pregoeiro designado e os membros da comissão de contratação preenchem os requisitos do art. 3° do Decreto Estadual n° 28.874/24.

Após, os autos retornaram à Gerência de Compras para modificações e/ou justificativas, mas as recomendações não foram satisfeitas com a celeridade que se demandava, pois apenas em **20.03.2025** (mais de 2 meses após!) foi publicado o Aviso de Licitação[42].

Em síntese, desde a deflagração – já tardia - da demanda em **27.10.2023**, o processo permaneceu estacionado por longos lapsos, sem a tempestiva adoção das diligências essenciais. A justificativa exarada em agosto de 2024, ao admitir que o objeto licitado não estava inserido no PCA

[41] Parecer 697, ID 0055267060 do Processo SEI n° 0049.013605/2023-17, fls. 878/904.
[42] ID 0058402019 do Processo SEI n° 0049.013605/2023-17.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(aprovado em 19/08/2024), após um ano da instauração do certame materializa a inconteste falha de planejamento e de governança da Pasta, haja vista sua inércia injustificável, fazendo da lei praticamente letra morta diante das suas condutas.

Conjugam-se, pois, omissões e negligências relativas ao planejamento, à estimativa de custos e à garantia de adequação orçamentária, resultando num histórico processual que afronta os princípios do planejamento, da eficiência, da celeridade, da probidade administrativa e da economicidade que regem a administração pública, afastando, à toda evidência, a emergencialidade das posteriores dispensas de licitação, pois era manifestamente previsível a necessidade da contratação do serviço médico de nefrologia **desde 2021 -** com a frustração do Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, regido pelo Edital n. 120/2024/SEGEP-GC, pelo qual foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas para médicos da especialidade de Nefrologia - 40H para Porto Velho e apenas 02 médicos da especialidade em questão se apresentaram, porém, um dos profissionais não enviou a documentação exigida e o outro a apresentou com pendências, e desde **fevereiro de 2023 -** quando a Pasta já tinha ciência do vazio assistencial de médicos nefrologistas, conforme se vê do Ofício n° 198/2023/HB-DIRTEC, exarado pelo Diretor Técnico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro no Processo n° 0049.001570/2023-65.

Afora isso, o certame se arrastou até o mês de outubro de 2025, quando foi homologado, revelando mora processual injustificada, uma vez que as diligências necessárias para sua perfectibilização não foram conduzidas

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

com a celeridade que a natureza continuada dos serviços exigia.

I.2 – Das irregularidade perpetradas no processo n° 0049.013724/2023/61 (Contrato Emergencial n° 20/2024/PGE-SESAU) - Instaurado em 30.10.2023 e vigente de 08.01.2024 a 08.01.2025[43].

Ato contínuo, iniciado ainda que tardiamente o procedimento licitatório regular (Pregão Eletrônico n° 90505/2024), a SESAU em vez de lhe imprimir a celeridade devida, instaurou em 30.10.2023, quase de forma concomitante, o Processo SEI n° 0049.013724/2023-61, por meio do Memorando n° 108/2023/HB-NUHALISE, que apontou "*vazio assistencial*" de 804 horas mensais em plantões de nefrologia, documento que solicitava a tomada de providências pela pasta, com urgência. No mesmo dia foi lavrado o Documento de Oficialização de Demanda 71/2023[44], **sugerindo contratação direta via dispensa**, embora a SESAU já

[43] SEI 0049.013724/2023-61 / pg. 548 - Após a expiração do Contrato n° 20/2024/PGE-SESAU em **08/01/2025**, foram emitidas Ordens de Serviço subsequentes para o **reconhecimento de dívida** dos serviços, uma vez que a nova contratação (licitatória ou emergencial) ainda não havia sido finalizada: • Ordem de Serviço N° 1, autorizando a prestação de serviços **sem cobertura contratual** no período de **09 a 31 de janeiro de 2025**. • Ordem de Serviço N° 14, autorizando a prestação de serviços **sem cobertura contratual** no período de **01 a 28 de fevereiro de 2025**. • Ordem de Serviço N° 30, autorizando a prestação de serviços **sem cobertura contratual** no período de **01 de março de 2025 à 31 de março de 2025**. • Ordem de Serviço N° 41, autorizando a prestação de serviços **sem cobertura contratual** no período de **01 de ABRIL de 2025 à 30 de ABRIL de 2025**.

[44] Documento de Oficialização de Demanda 71, ID 0043119570 do Processo SEI n° 0049.013724/2023-61, fls. 09/14.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

tivesse ciência da desassistência médica desde 2021 e fevereiro de 2023.

Empós, seguiram-se expedientes da Gerência de Compras (GECOMP) solicitando informações acerca da dotação orçamentária e determinando pesquisa de preços.

A propósito, em 20.12.2023 sobreveio o Parecer nº 1154/2023/PGE-SESAU[45], que ressaltou expressamente a ocorrência de **emergência ficta**:

> **Ademais, em concreto, a situação envolve emergência ficta**, uma vez que pela situação narrada pela própria Secretaria o problema de déficit dos profissionais se estende há alguns anos, bem como que o processo licitatório nº 0049.013605/2023-17 de forma conjunta à presente contratação emergencial.

Referida análise jurídica, além de corroborar a precariedade da pesquisa de preços, elencou outras fragilidades estruturais: **(i) a possibilidade de terceirização ilícita caso não fossem comprovadas a realização de concurso público ou, ao menos, tentativas de contratação temporária, impondo à Pasta a obrigação de exaurir tais medidas antes de recorrer à dispensa; (ii) a exigência de abertura de processo de apuração de responsabilidade dos agentes, tendo em vista o caráter ficto da emergência**, com remessa de cópia integral dos autos à COARE/SESAU e à Controladoria-Geral do Estado; (iii) a complementação da justificativa para adoção do critério de menor preço pelo valor global; (iv) a necessidade de

[45] Parecer 1154, ID 0044615980 do Processo SEI nº 0049.013724/2023-61, fls. 469/493.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

publicar, em sítio oficial, o extrato da autorização de contratação direta e o respectivo contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, além de providenciar, ainda que parcialmente, a nota de empenho para assegurar cobertura orçamentária prévia, **admoestando os responsáveis sobre a necessidade de conclusão do processo licitatório nº 0049.013605/2023-17 de forma célere**, sem prejuízo de outras medidas voltadas à regularização do quantitativo de profissionais especializados nos quadros do Estado.

Em 27.12.2023 foi proferido despacho de ID 0044736854[46] pela GECOMP, atestando o cumprimento das determinações do parecer. Contudo, a análise acurada dos autos revela que restaram lacunas a serem cumpridas, **notadamente quanto ao impulso processual do processo de responsabilização (SEI nº SEI 0036.051499/2023-19)**, pois embora inaugurado em 31.10.2023, segue sem medidas efetivas de responsabilização até o momento.

Em novo despacho proferido em 05.01.2024 (ID 0044946242), a PGE reiterou a necessidade de se apurar a responsabilidade administrativa no caso, já que se tratava de contratação decorrente de **emergência ficta**, **ratificada pela demora na conclusão do procedimento licitatório, salientando a necessidade de sua conclusão de forma célere.** Todavia, não há nenhuma comprovação nas folhas seguintes de diligências nesse sentido.

[46] SEI 0049.013724/2023-61, fls. 495/497.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De toda sorte, desatenta a essas peculiaridades, em 28.12.2023 a Secretária Executiva de Estado da Saúde à época, Sra. **Michelle Dahiane Dutra**, autorizou e homologou a Dispensa Eletrônica n° 179/2023, adjudicando o objeto à **Nefron Serviços de Nefrologia Ltda.** por **R$ 5.215.050,00 (cinco milhões, duzentos e quinze mil e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, dando azo ao **Termo de Contrato 20/2024/PGE-SESAU**, que foi assinado em **08.01.2024**, com vigência de doze meses ou até a conclusão da licitação ordinária.

Frise-se que nesta data (28.12.2023) sequer havia sido nomeada comissão para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência no Processo Licitatório ordinário (instaurado em outubro do mesmo ano), **demonstrando a predileção da SESAU na celebração de contratos emergenciais, pois envidou maiores esforços no referido procedimento, tanto que em 02 meses e 09 dias logrou êxito na pactuação deste primeiro.**

I.3 - Das irregularidade perpetradas no processo n° 0036.057267/2024/47 (Contrato Emergencial n° 343/2025/PGE-SESAU) – Instaurado em 03.12.2024 e vigente de 30.04.2025 a 15.11.2025[47][48].

[47] SEI 0036.057267/2024-47 / pg. 1130.
[48] SEI 0036.057267/2024-47 / pg. 1205: "Considerando o TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (0063550649), nos autos do Processo SEI n° 0049.013605/2023-17, o qual deu origem ao Termo de Contrato n° 1186/2025/PGE-SESAU (0065435084), tendo como CONTRATADA a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, a qual iniciará os serviços a partir das 00:00 horas do dia 16/11/2025, conforme a Ordem de Serviço n.° 75/2025/SESAU/GECONT

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Consecutivamente, antevendo o encerramento do sobredito Contrato Emergencial n° 20/2024-PGE-SESAU e a ausência de avanços no procedimento licitatório regular (Pregão n° 90505/2024)[49] – **que sequer ultrapassara a fase interna em dezembro de 2024, embora decorrido um ano desde sua inauguração** — a Gerência de Contratos da SESAU, em despacho[50], alertou para o risco iminente de interrupção dos serviços de nefrologia e "instou" as áreas responsáveis a imprimir celeridade ao Processo Licitatório n° 0049.013605/2023-17, sob pena de instauração de procedimento para apurar responsabilidades por despesa sem cobertura contratual:

> *"Considerando a Ordem de Serviço 11 (0045364410), que ressalta o **marco inicial a data de 08/01/2024, dessa foram a vigência dura até 08/01/2025, restando apenas 70 dias para o encerramento do contrato.***
> *Tendo em vista, que esta setorial não tem acesso ao **processo licitatório n° 0049.013605/2023-17, solicitamos atualizações do andamento processual.***
> *Ressaltamos a necessidade de dar celeridade a contratação do processo Licitatório 0049.013605/2023-17, tendo em vista que o contrato emergencial está com a vigência para o dia 08/01/2025, e caso o processo licitatório não conclua em tempo hábil, será aberto processo de apuração de responsabilidade de quem deu causa a despesa sem cobertura contratual."*

Não obstante o alerta, em **03.12.2024** foi autuado o Processo SEI n° 0036.057267/2024-47, destinado exclusivamente à celebração de novo ajuste direto, sob a justificativa de evitar a descontinuidade do atendimento

(0065632345). Diante do exposto acima, comunicamos que os serviços deverão ser prestados até às 23:59 horas do dia 15 de novembro de 2025."
[49] Processo SEI n° SEI 0049.013605/2023-17.
[50] Despacho ID 0054277196 do Proc. SEI n° 0049.013724/2023-61 / pg. 635, expedido em 31.10.2024.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

médico nefrológico. O Memorando nº 3183/2024[51] e o Despacho de ID 0055371713 reconheceram expressamente a incapacidade de concluir o certame ordinário em tempo hábil e solicitaram **"nova contratação emergencial"**, convertendo inércia administrativa — e não qualquer evento superveniente e imprevisível – em fundamento para a dispensa, o que afronta o art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021.

No dia seguinte, a GECOMP expediu o Despacho de ID 0055371713, determinando que as unidades hospitalares produzissem Documentos de Oficialização de Demanda em apenas três dias, embora o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da SESAU/RO (1ª ed./2024[52]) recomende que tal providência ocorra com "antecedência razoável". A própria informação no Despacho SESAU-GECOMP (0050465414), exara que a solicitação de um novo processo emergencial deve ser instaurada com, no mínimo, 60 dias de antecedência à finalização do contrato vigente publicado, o que, à toda evidência, não ocorreu, pois restavam (08) oito dias para o término do contrato.

Entre 5 e 10 de dezembro de 2024 sucederam-se documentos de oficialização de demandas das unidades AMI, HBAP/CDMM, CEMETRON e Hospital João Paulo II, todos reproduzindo a retórica da urgência.

---

[51] ID 0055319239 do Proc. SEI nº 0036.057267/2024-47 / pg. 1.

[52] https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/10/Manual_doc_final_3_.pdf: controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, instruindo o processo com a documentação necessária; (fl. 18).

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

No mesmo mês, a pesquisa de preços foi concluída, contudo, com base quase exclusiva em contratos internos da SESAU e de outros entes públicos, em desencontro com as determinações previstas no art. 23, §1º, I a V e art. 72, II da Lei 14.133/21, violando os princípios da transparência, competitividade e economicidade.

Logo após, em 31.12.2024, o Aviso de Contratação Direta nº 90552/2024 foi publicado no PNCP, prevendo o recebimento de propostas até 06.01.2025. Encerrado o prazo, a Comissão de Avaliação declarou vencedora a empresa **INAO Serviços Médicos Ltda.** No valor de **R$ 6.271.969,98 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos.)**, montante, inclusive, superior ao do contrato emergencial precedente, sem prova de ampliação proporcional de escopo ou de vantajosidade.

O Parecer nº 23/2025-PGE-SESAU[53], de 13.01.2025, **também reconheceu a emergência ficta, recomendou concurso público ou contratação temporária** e alertou para a necessidade de observância estrita das cautelas legais, salientando o seguinte:

> Sendo assim, em concreto, a situação envolve patente emergência ficta, **uma vez que a Secretaria instaurou primeiro o processo licitatório n º 0049.013605/2023-17, em 27/10/2023, que ainda não foi concluído, e do déficit de profissionais ser um problema conhecido no âmbito da Pasta, tendo a Administração tempo suficiente para adotar as medidas constitucionais para contratação de pessoal ou até mesmo contratação via licitação. Todos esses fatos, trazem mais gravidade ainda ao caráter ficto da emergência.**

[53] Parecer 23, ID 0056346383 do Processo SEI nº 0036.057267/2024-47, fls. 689/706.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Além disso, paralelo a qualquer emergencial, poderia igualmente ter ocorrido processo seletivo.
[...]
Ante o exposto, e pela documentação juntada aos autos, esta Procuradoria opina da seguinte forma:
a) A contratação pretendida se caracteriza como uma terceirização ilícita, que a princípio é vedada;
b) A sua admissão depende do esgotamento das medidas apontadas no presente parecer, isto é, da realização de concurso público e a tentativa de contratação de pessoal temporário, o que a princípio, foi demonstrado pela Secretaria. No entanto, consta nos autos a informação de que a Secretaria convocou 3 (três) candidatos aprovados na área de atuação em nefrologia, de modo que, é prudente que a Administração ateste se obteve êxito no intento, caso este que, ensejará em adequação nos quantitativos a ser contratado;
c) Em caráter excepcional, há **possibilidade jurídica** da contratação direta em razão da emergência, **com fulcro art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, DESDE QUE** a Administração observe as orientações constantes no corpo deste opinativo.
d) Reitera-se a orientação para que ocorra a realização de processo seletivo para pessoal temporário e/ou concurso público, ou se for o caso, que se proceda com estudos objetivando a desestatização de aspectos relacionados à saúde por meio de um dos instrumentos previstos em lei, a exemplo da parceria público-privada ou da celebração de contrato de gestão com organizações sociais.
Alerta-se quanto às **cautelas** relacionadas ao preço.
Ressalta-se a necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação da futura contratada, dado que, devem estar **vigentes no momento da efetiva contratação**
Reitera-se o **caráter ficto da emergência** , devendo haver a apuração responsabilidade dos agentes, remetendo-se cópia do feito à SESAU-COARE e à CGE/RO, na forma do item 3.1 deste opinativo.
Pontua-se ainda que o déficit de profissionais é um problema costumeiro no âmbito da Pasta, tendo a Administração tempo suficiente para adotar as Medidas constitucionais para contratação de pessoal ou contratação via licitação.
De toda forma, deve-se proceder com o andamento d processo licitatório nº 0049.013605/2023-17, recomendando ainda que seja priorizado os modelos constitucionais de contratação de pessoal, isto é, por meio de nova contratação temporária e/ou concurso público, ou, se for o caso, que se proceda com estudos objetivando a desestatização de aspectos relacionados à saúde por meio de um dos instrumentos previstos em lei, a exemplo da parceria público-privada ou da celebração de contrato de gestão com organizações sociais.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Além do exposto acima, deve haver a adoção das medidas necessárias para regularização do quantitativo de profissionais médicos.
> Alerta-se que deve ser emitida a Nota de Empenho, previsto no art. 58 da Lei Federal 4.320/1964, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação.

Apesar disso, em 25.01.2025 a Secretaria Executiva homologou a dispensa de licitação n° 90552/2024[54]. Após, em 10.02.2025 foi determinada a suspensão do contrato, tendo em vista a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n° 7005641-81.2025.8.22.0001, que por sua vez, foi revista em 25.03.2025.

Dessa forma, em **30.04.2025** foi celebrado o **Contrato n° 343/2025/PGE-SESAU**[55] com a empresa **INAO Serviços Médicos Ltda.**, no montante de **R$ 6.271.969,98** (seis milhões, duzentos e setenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), com vigência também de doze meses ou até a conclusão do processo licitatório regular, **este que nessa mesma época, encontrava-se em ajustes no Termo de Referência de ID n° 0057778717 do Processo SEI n° 0049.013605/2023-17** [56] **(pasmem!), haja vista os sucessivos reajustes decorrentes da precária instrução processual.**

Sendo assim, em toda a linha processual persistiram deficiências similares às já registradas no histórico do pregão ordinário e da dispensa anterior: ausência de diligências céleres, pesquisa de preços

[54] Termo de Homologação, ID 0056803311 do Processo SEI n° 0036.057267/2024-47, pg. 728.
[55] Termo de Contrato 343, ID 0059726586 do Processo SEI n° 0036.057267/2024-47, fls. 1130/1141.
[56] Termo de Referência 0059593846 SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 1160.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

metodologicamente frágil, justificativas meramente formais, inexistência de avaliação de soluções alternativas e adoção de valores sem a devida comprovação da razoabilidade do preço, vícios que, somados, configuram claro desrespeito aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, condutas que devem ser apuradas por esse Sodalício.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 - Do cabimento e da legitimidade

Como cediço, o Ministério Público de Contas é parte legitimada para a propositura de representações a esse Egrégio Colegiado, conforme previsto no art. 52-A, inciso III, da LC n. 154/1996, na qualidade de órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas.

A matéria aqui suscitada é de inequívoca competência dessa Colenda Corte, por envolver possíveis ilegalidades e violações a princípios constitucionais regentes da Administração Pública, praticadas no âmbito da SESAU, órgão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 - Da inobservância ao dever de licitar

A Constituição Federal estabelece no art. 37, XXI, a regra de que toda e qualquer contratação pela Administração

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pública deve ser precedida de licitação, erigindo esse dever à condição de princípio constitucional, *in verbis*:

> Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência da realização de licitação visa a evitar escolhas arbitrárias de contratados e assegurar igualdade de oportunidades entre os participantes, prevenindo favorecimentos indevidos.

Trata-se de instrumento essencial para garantir que as contratações promovam o interesse público por meio de práticas eficazes e transparentes, conforme os princípios da moralidade, isonomia, economicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, reforça o papel estratégico do planejamento nas contratações públicas, exigindo sua adoção desde as fases iniciais do processo licitatório, como medida indispensável à racionalização e à eficiência das aquisições.

Como bem ressalta o doutrinador Rafael Carvalho de Rezende Oliveira, o novo regime jurídico impõe que as licitações sejam precedidas de planejamento estratégico e compatibilização com os instrumentos orçamentários e

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

administrativos do ente público, como forma de assegurar o **uso racional dos recursos públicos e evitar contratações inadequadas**[57]:

> A preocupação com o planejamento das licitações e das contratações públicas pode ser verificada ao longo do texto da nova Lei de Licitações. O inc. VII do art. 12, por exemplo, demonstra a importância do planejamento para a racionalização das contratações públicas, permitindo que os órgãos competentes de cada ente federado, na forma dos respectivos regulamentos, elaborem plano de contratação anual, com o objetivo de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, bem como subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Nessa mesma perspectiva, Flávio Garcia Cabral observa que a ausência de planejamento revela uma gestão pública reativa e casuística, que atua apenas diante de crises já instaladas, em total desalinho com os deveres impostos pela legislação, *in verbis*[58]:

> Ainda hoje, infelizmente, diversos gestores públicos atuam de maneira amadora, agindo de forma casuísta, somente após o problema já ter ocorrido, visando a resolver exclusivamente aquela demanda imediata, sem qualquer tipo de gestão de risco ou um planejamento a médio e longo prazo. De modo a alterar essa realidade, ao menos por meio da exigência normativa, em diversas passagens da nova Lei de Licitações há a preocupação com a estruturação de um planejamento adequado. Isso pode ser notado já na previsão do artigo 5°, que expressamente indica o planejamento como um dos princípios a serem atendidos nas contratações públicas. De igual forma, a fase preparatória, associada ao planejamento, consta como primeira etapa da licitação, conforme contido no artigo 17, inciso I.

---

[57] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Rio de Janeiro: ForenseMÉTODO, 2021. p. 332.
[58] CABRAL, Flávio Garcia. Planejar, planejar e planejar: o futuro da nova Lei de Licitações. Disponível em: https://zenite.blog.br/planejar-planejar-e-planejar-o-futuro-da-nova-lei-de-licitacoes/. Publicado em 21 de fevereiro de 2024. Acessado em 21.10.2025.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [...]
> Em síntese, para que não se planeje o fracasso, o futuro das contratações públicas depende do gestor público compreender que esse novo modelo de licitações reforça uma exigência antiga do setor público: planejar, planejar e planejar.

Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 busca corrigir práticas reiteradas de improviso na gestão pública, consagrando o planejamento como etapa essencial e obrigatória, inclusive por meio da governança nas contratações públicas, entendida como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle necessários à obtenção de resultados institucionais, como previsto no art. 17, I, dessa lei.

A governança é, portanto, componente indispensável à conformidade, integridade e eficiência das aquisições públicas, em ordem a garantir que as decisões estejam alinhadas com os objetivos da Administração e com o interesse público.

Conforme levantamento feito pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cerca de 15% do PIB brasileiro são anualmente movimentados por contratações públicas, o que representa aproximadamente 500 bilhões de reais, volume que, dada a sua magnitude, está historicamente associado a riscos elevados de fraude, ineficiência e corrupção, como bem abordado por Kleberson Souza e Franklin Santos no texto abaixo[59]:

[59] SOUZA, Kleberson Roberto de; SANTOS, Franklin Brasil. Como combater o desperdício no setor público: gestão de riscos na prática. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. P. 103-104.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Nesse sentido, as licitações têm papel fundamental na atividade administrativa do Estado, uma vez que toda aquisição, a princípio, se encontra vinculada à obrigação de licitar, obrigação esta constante da Constituição Federal (artigo 37, XXI). Mesmo nas hipóteses taxativas de exceção, em que a licitação é dispensável ou inexigível, deve-se respeitar os princípios fundamentais da Administração Pública.
> A necessidade de se aperfeiçoarem continuamente os controles internos das contratações decorre de sua forte relação com a geração de resultados para a sociedade, uma vez que é o principal meio de implementação de políticas públicas e envolve elevada materialidade de gastos associados, da ordem de 15% do PIB, conforme levantamento do TCU (Acórdão n. 2.622/2015). Portanto, estamos falando de R$500 bilhões por ano.
> E tão superlativa quanto a esse número é a quantidade de casos de fraudes e corrupção que vemos e ouvimos todos os dias associados às compras governamentais. É um tema recorrente na mídia e um risco permanente na gestão pública. Daí a relevância de disseminar técnicas que possam ajudar a combater esse risco e outros que existem no processo de licitações.
> Por esse motivo, é fundamental que a alta administração das organizações implemente estruturas e processos de governança e gestão de contratações. Sobre esse assunto, a nova Lei de Lictações e Contratos (Lei n. 14.133/2021), que incorporou boas práticas de governança em seus dispositivos, transferiu, em seu art. 11, parágrafo único, à alta administração o órgão ou entidade, a responsabilidade por promover a governança das contratações e implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos.

É nesse cenário que a Nova Lei de Licitações atribui expressamente à alta administração das entidades públicas a responsabilidade pela governança das contratações, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11, com a seguinte redação:

> Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Destaquei).

Como se vê, a responsabilidade dos gestores públicos ultrapassa o acompanhamento isolado de contratações e insere-se em um contexto institucional de liderança estratégica, voltada à mitigação de riscos, correção de falhas estruturais e garantia de integridade e eficiência nas contratações públicas.

Nesse rumo, o Secretário Estadual de Saúde e a Secretária Executiva de Saúde, enquanto agentes máximos da gestão da pasta, têm o dever de implementar mecanismos eficazes de governança e planejamento, especialmente em relação a serviços contínuos e previsíveis, como a prestação de serviços médicos especializados em nefrologia.

A omissão no dever de licitar, neste caso concreto, revela-se mais do que mera falha pontual, evidencia uma falta estrutural de governança e gestão da SESAU, a qual embora ciente desde 2021 do vazio assistencial de médicos nefrologistas, apenas em agosto de 2023 deflagrou o processo licitatório destinado à contratação de médicos. Tal irregularidade é agravada pelas sucessivas contratações diretas indevidas, o que culminou com os pagamentos indenizados de despesas, situação que configura grave descumprimento do dever de licitar.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A gravidade dessa situação é amplificada quando se afere o uso reiterado e sistemático de contratações emergenciais, não só para a contratação de serviços médicos, mas também para outros objetos igualmente inerentes às atividades básicas da SESAU, tais como serviços comuns de manutenção de ar condicionado (objeto da Representação Processo n. 02101/2025).

Inclusive, essa Corte já proferiu decisão no ano de 2023 responsabilizando a alta administração da SESAU pela inércia na adoção de medidas preventivas, *in verbis:*

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **IRREGULARIDADES SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS EM NOSOCÔMIOS ESTADUAIS**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.
> 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1°, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
> 2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, que resulte na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7°, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.
> 3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n° 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2° do art. 22 da LINDB.
> [...]
> I - Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista a situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em violação ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem pronúncia de nulidade do procedimento e respectiva contratação, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

[...]

VI - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, não atenderam aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como por deixar de propor diretrizes para as aquisições da SESAU, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB, cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio dos itens III, "a" e "b", e IV da Decisão Monocrática n. 111/2021-GCVCS, e item V da Decisão Monocrática n. 039/2022-GCVCS/TCE-RO;

VII - Aplicar multa ao responsável Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, no valor de R$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades dispostas na forma dos itens II e VI desta decisão, com aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

[...]

IX - Determinar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote medidas na observância do regular procedimento licitatório nas futuras contratações da pasta, principalmente aquelas relativas a bens, insumos e serviços essenciais à rotina hospitalar, a exemplo do fornecimento de alimentação, sob pena de sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;**

X - Recomendar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), atual Secretário de**

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote estimativas de prazo mínimo de tramitação processual em cada setor existente na SESAU, de modo a otimizar o lapso temporal de tramitação dos feitos administrativos de licitações naquele órgão, evitando-se, assim, eventual futura responsabilidade por inação no seu respectivo dever;**
> **XI - Alertar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que observe o princípio do planejamento público nas aquisições, tendo como dever a previsão de ações futuras, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, sob pena de responsabilidade pela inação.** (PCe n. 1408/21-TCE/RO. AC1-TC 00774/23). (Destaquei).

Esse entendimento reforça a obrigação de se licitar com a devida antecedência, especialmente quando se trata de serviços ordinários e contínuos (como saúde, alimentação, limpeza, manutenção, entre outros), cuja previsibilidade é inerente à sua natureza.

Calha salientar, como destacado acima, que **o titular da SESAU (Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha) foi expressamente alertado, ainda no exercício de 2023, por meio da decisão AC1-TC 00774/23, proferida no Processo PCe n. 1408/21-TCE/RO, quanto ao necessário cumprimento do princípio do planejamento, tendo sido alvo de comandos específicos para observância do regular procedimento licitatório nas contratações do órgão.**

A responsabilização subjetiva dos gestores, na espécie, decorre não apenas das gritantes falhas no planejamento e na execução do necessário certame licitatório, mas também da persistência deliberada em manter reiteradas contratações precárias, mesmo diante das

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

intervenções do Ministério Público de Contas em casos análogos – de forma preventiva e pedagógica – e do próprio Tribunal de Contas, cujos comandos foram claramente relegados pela SESAU no caso dos autos em epígrafe.

In casu, verifica-se que a omissão no cumprimento do dever de licitar tem gerado – e continua a gerar, por desídia da própria Administração – contratações emergenciais reiteradas para serviços básicos e previsíveis (no caso, contratação de médicos nefrologistas), revelando sistemática inobservância e afronta às demais normas constitucionais e legais aqui indicadas e consignadas com grande ênfase no AC1-TC 00774/23, proferido no Processo n° 01408/21/TCERO[60].

Trata-se, em verdade, de abuso sistemático e de longa data pela SESAU do instituto da contratação direta emergencial – de natureza claramente ficta, pelo que se vê –, configurando inaceitável desvirtuamento desse importante instrumento, que deveria ser um recurso excepcional, mas que acabou se tornando a regra nos últimos anos.

Tal estado de coisas, como visto, viola princípios fundamentais da Administração Pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência (art. 37, caput, da CF/1988), além de constituir violação ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, da CF/1988), e aos arts. 11, 53, § 1°, 75, VIII e 174, da Lei n. 14.133/2021.

---

[60] **"EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO. [...]"**

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para além das violações ao ordenamento jurídico, essa prática reiterada compromete a boa gestão dos recursos públicos e expõe os gestores a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, inclusive por eventual dano ao erário, decorrente da ausência do ambiente competitivo próprio das licitações, o que tende a elevar os preços contratados.

II.2.2 - Das sucessivas contratações diretas por emergência ficta. Da excepcionalidade da dispensa por emergência

Como mencionado alhures, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição, a licitação é a regra para aquisição de bens e contratação de serviços, reservando-se a contratação direta às hipóteses taxativas previstas em lei.

A Lei 14.133/2021, ao positivar e aperfeiçoar a matéria, passou a tratá-la no art. 75, VIII, elevando o prazo máximo de execução para 1 (um) ano, **vedando** a prorrogação e **a recontratação com base no mesmo fundamento**, e sobretudo inserindo no § 6° diretriz expressa de dupla determinação: além de contratar o estritamente necessário para garantir a continuidade do serviço essencial, a Administração **deve**, **além de observar os valores de mercado praticados, adotar, concomitantemente, as providências para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação.**

Aliás, esse entendimento é reiterado no art. 88 do Decreto Estadual n° 28.874 de 25 de janeiro de 2024, que

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, que preconiza, *in verbis:*

> *Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 2021,* ***incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública****, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.*
> *§ 1°Para os fins do inciso VIII do* ***caput*** *do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório,* ***sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial****.*

No contexto das contratações emergenciais, conforme mencionando de passagem linhas acima, é de grande relevância jurídica distinguir as situações de emergência real e daquelas configuradoras de emergência ficta.

A primeira, como consabido, decorre de acontecimentos imprevisíveis e súbitos que fogem ao controle da Administração. A doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparini[61], circunscreve a emergência àquilo que é **imprevisível e inevitável dentro de um quadro de mediana percepção pelo Administrador**. Já a segunda, para o autor,

[61] PROCESSO: TCE/RJ N° 228.805-1/17: *"Para Diógenes Gasparini, são dois os requisitos necessários para a dispensa e, como consequência, para superar imputação de emergência ficta: a declaração específica da emergência para o caso e a "imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador" (Direito Administrativo, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 214).*

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível, repisando a necessidade de providências simultâneas para o certame ordinário e de responsabilização dos agentes públicos quando o quadro decorrer de falhas internas.

Seguindo o mesmo raciocínio, Marçal Justen Filho[62], sustenta:

> A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', **em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível**. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). **O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável** (idem, p. 296).

Ainda no plano doutrinário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[63] distingue a emergência real, derivada de fato imprevisível, da chamada emergência ficta, esta produto de negligência ou inércia administrativa.

[62] Comentários à Lei de Licitações , 13a ed., São Paulo, Dialética, 2009, pp. 294-296.
[63] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Dito isto, nota-se que não há no ordenamento jurídico espaço para "emergência fabricada". Quando a urgência decorre de mora administrativa, o ordenamento admite, **apenas excepcionalmente**, a contratação direta para não paralisar o serviço, mas exige a responsabilização de quem ocasionou a "emergência", vedando a conversão da exceção em política de rotina (dispensas sucessivas, ordens de serviços indenizatórias, reconhecimentos de dívida, etc).

A jurisprudência do TCU evoluiu nessa direção: decisões clássicas (v.g., Acórdãos 119/2021-TCU-Plenário, 4051/2020-TCU-Plenário, 1156/2020-TCU-Primeira Câmara, 230/2020-TCU-Plenário, 1130/2019-TCU-Plenário, 1796/2018-TCU-Plenário, 1358/2018-TCU-Plenário, 9873/2017-TCU-Plenário, 1842/2017-TCU-Plenário, 1122/2017-TCU-Plenário, 154/2017-TCU-Plenário2504/2016-TCU-Plenário, 27/2016-TCU-Plenário, 6439/2015-TCU-Primeira Câmara, 4560/2015-TCU-Segunda Câmara, 2230/2015-TCU-Primeira Câmara, etc.) assentam que a falta de planejamento, a desídia ou a má gestão não impedem, de per si, a contratação direta para resguardar o interesse público imediato (não se penaliza o usuário do serviço essencial), **mas impõem a apuração e responsabilização dos gestores que deixaram de licitar em tempo**. A Orientação Normativa da AGU nº 11/2009[64] vai na mesma trilha: ao amparar dispensa por emergência, exige-se, concomitantemente, verificar se a situação foi gerada por falta de planejamento e responsabilizar quem lhe deu causa:

> A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no inciso VIII do

[64] https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ons/fundamentacao-on-11-2009-original.pdf e https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu .

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Coadunando com o exposto, decidiu a Superior Corte Cidadã em caso semelhante ao ora analisado, rechaçando o uso de dispensa em caso de emergência ficta:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. LEI 8.666/1993. **DISPENSA. EMERGÊNCIA FABRICADA OU FICTA. ILICITUDE.** REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. TESE NÃO LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. [...]
> 8. Admite-se dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).
> 9. Destaque-se que, no julgamento dos Embargos de Declaração, **o Tribunal local confirmou seu entendimento (fl. 1.353, e-STJ): "(...) não resta caracterizada a emergência arguida, bem como não resta justificada a dispensa de licitação, haja vista que a desídia ou o despreparo administrativo foi a causa principal da ilicitude praticada. Não se nega a necessidade da contratação, apenas não está suficientemente demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93**" (STJ - REsp: 1760128 SP 2018/0185174-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019. (Destaquei)

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Aplicando-se tais vetores ao caso concreto, tem-se que: **(a) a urgência suscitada pela SESAU não decorreu de evento externo e imprevisível, mas de omissões deliberadas na fase de planejamento, preparatória e na condução do pregão; (b) a Administração reiterou a dispensa, apesar de pareceres jurídicos qualificarem a hipótese como emergência ficta, contratando nova empresa com base no mesmo fundamento da licitação direta anterior; (c) a apuração de responsabilidades dos agentes públicos causadores da situação emergencial foi tardia e inefetiva, contrariando, inclusive, a Portaria PGE nº 630/2023, que impõe a instauração do procedimento em prazo certo após o pagamento indenizado.**

Em síntese: licitar é a regra, a dispensa não serve para compensar falta de planejamento e morosidade interna, de forma que a persistência no atalho atrai, neste caso, a responsabilização e medidas corretivas estruturantes.

Ressalte-se, por oportuno, que a norma não exime a **apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a configuração da situação emergencial que ensejou a contratação direta.**

Nessa perspectiva, já deliberou esse colendo Tribunal de Contas, em sede de outras representações interpostas em desfavor da SESAU:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. **INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO.**
> 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

52-A, I, § 1°, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Devem ser responsabilizados, por omissão, todos os agentes públicos que deixam de cumprir suas atribuições, tempestivamente, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão do regular processo licitatório, com a consequente realização de dispensas de licitação, fundadas em emergência ficta, e firmamento de contratos precários, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 15, § 7°, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2°, da Lei n. 14.133, de 1° de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5°, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO; Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO); 3. Procedência parcial. Multa. Arquivamento. (Acórdão n. AC1-TCE 285/25, Doe-TCE 3322, de 22.05.2025 - Processo 146/24-TCER).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1°, da Lei Complementar n.° 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n.° 9997/02, que resulte na contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7°, II, da Lei n.° 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n.° 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> TCE/RO c/c o § 2° do art. 22 da LINDB. (Acórdão AC1-TC 00774/23, Processo 01408/21/TCERO). (Destaquei).

O histórico de contratações públicas firmadas pela SESAU, como já consignado, revela que o cenário de invocação indevida de situações emergenciais, com o intuito de justificar dispensas licitatórias, não constitui prática excepcional no âmbito daquela pasta.

Diversamente, trata-se de prática reiterada e institucionalizada, consolidada ao longo dos anos, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, do planejamento e da eficiência.

A suposta urgência que fundamenta essas contratações diretas, na maioria dos casos – como é o vertente -, **decorre da própria inércia administrativa ou da ausência de planejamento adequado**, não podendo ser atribuída a eventos imprevisíveis ou inevitáveis, como exige a legislação, o que revela um padrão de gestão que naturaliza a exceção como regra, comprometendo a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante desse contexto, deve-se, a rigor, ser determinada a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a perpetuação desse modelo de gestão, configurador de um permanente estado de reação retardada, fato consumado ou em vias de se consumar, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento que regem a Administração Pública.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para além da questão operacional, a perpetuação de contratações precárias, fundadas em situações emergenciais artificialmente construídas, impõe à Administração Pública altos riscos de arcar com ônus financeiros consideráveis, em razão da ausência de planejamento e da devida instrução do processo licitatório em tempo oportuno, dada a grande probabilidade de que bens, serviços e obras acabem sendo contratados a preços superiores aos que seriam obtidos em condições normais de mercado.

Com efeito, essa prática perniciosa compromete diretamente a seleção da proposta que propicie o resultado mais vantajoso para a Administração, objetivo primordial de toda licitação, conforme preconiza o art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

Insta ressaltar que a economicidade e a eficiência da gestão pública são pilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, mais que isso, são princípios cogentes consagrados no texto constitucional, o que reforça a necessidade de apuração rigorosa das responsabilidades dos agentes públicos que, por omissão ou má gestão, tenham contribuído para a configuração do aparente cenário de permanente e generalizada emergência ficta nas contratações aqui tratadas.

Diante disso, faz-se necessário que essa Corte promova a devida apuração das responsabilidades pela morosidade na tramitação do procedimento licitatório de que cuida o Processo SEI-RO 0049.013605/2023/17, causa repetidamente invocada como fator determinante para a deflagração das contratações emergenciais em questão.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Paralelamente, por força da independência das instâncias e do princípio da autotutela, é dever da própria Administração Pública instaurar, nos termos da legislação vigente, o competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), como instrumento formal e adequado para apurar a conduta dos servidores envolvidos.

Essa medida é imprescindível para verificar eventual violação aos deveres funcionais e às normas que regem a contratação pública, assegurando a responsabilização individual dos agentes públicos e a correção de eventuais desvios de conduta no âmbito interno (disciplinar) da Administração, sem prejuízo e independentemente, repise-se, da atuação do controle externo aqui propugnado.

II.2.3 - Da execução da despesa pública sem respaldo contratual e orçamentário.

A análise percuciente dos autos demonstra a incidência de execução contratual irregular, expressamente vedada pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

> É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 75 desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A prestação de serviços sem cobertura contratual compromete não apenas a legalidade do ato administrativo, mas também a transparência, o controle e a regularidade da

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

despesa pública, uma vez que a ausência de contrato impede a adequada verificação da origem, da execução e da liquidação da despesa, conforme exigido pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

A execução de despesas públicas sem respaldo contratual configura violação não apenas à Lei n. 14.133/2021, mas também à Lei n. 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, cujos artigos 62 e 63 dispõem:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

Portanto, para que a despesa seja considerada regularmente liquidada, é imprescindível que haja comprovação da prestação do serviço, **da existência de contrato válido** e da correspondência entre o que foi contratado e o que foi efetivamente executado.

Ademais, nos termos do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Enquanto ato administrativo que reserva dotação orçamentária para um fim específico, o empenho é condição indispensável para a legalidade da despesa, devendo anteceder a prestação do serviço ou a entrega do bem,

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

garantindo que a despesa esteja prevista no orçamento e que haja saldo suficiente para sua cobertura.

Nessa perspectiva, nos casos de prestação de serviços sem contrato vigente, é altamente provável que também não tenha havido o correspondente empenho prévio, uma vez que este deve estar vinculado a um instrumento contratual ou documento equivalente que comprove a obrigação assumida pela Administração.

No presente caso, constata-se que a execução de despesa sem o devido amparo contratual não é um ato falho isolado, mas sim a **consequência direta e inevitável da falha de planejamento e da morosidade administrativa que caracterizaram a condução do certame ordinário.**

Conforme demonstrado na cronologia dos fatos, a inércia da SESAU em concluir a licitação principal (Pregão Eletrônico n° 90505/2024) criou um vácuo administrativo: o primeiro Contrato Emergencial (n° 20/2024/PGE-SESAU) expirou em 08.01.2025 e o pregão ordinário permanecia inconcluso.

A tentativa da gestão de remediar a própria omissão com uma *segunda* contratação emergencial (Processo SEI n° 0036.057267/2024-47) **não foi exitosa, pois a segunda contratação não foi concluída antes da expiração do contrato anterior e, ademais,** foi suspensa por decisão judicial em 10.02.2025.

Este fato, contudo, **não serve como anteparo para a irregularidade perpetrada,** caracterizando, isso sim, apenas mais uma ocorrência a expor a ausência de regular

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

licitação e de contrato, tudo por responsabilidade da própria gestão.

Portanto, **rechaça-se qualquer tentativa de usar referido fator externo (a suspensão judicial) para fundamentar alguma legitimidade aos PID's.** Os fatos demonstram que a despesa sem contrato ocorreu **em virtude da demora exacerbada da Pasta em deflagrar e conduzir o procedimento licitatório regular, levando a** Administração a "escolher" entre a paralisação do serviço ou a ilegalidade da solução manejada, um dilema inteiramente criado por sua própria desídia, o que impõe a rigorosa apuração dos fatos e a consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades, nos termos da legislação vigente.

II.2.4 – Do potencial prejuízo econômico nas dispensas frente ao preço competitivo do Pregão Eletrônico nº 90505/2024

Além das irregularidades acima delineadas, à luz do princípio da vantajosidade e da economicidade (art. 5º, caput e art. 23 da Lei 14.133/2021), o cotejo entre os valores globais anuais dos contratos diretos e o preço competitivo obtido no Pregão Eletrônico nº 90505/2024 também indica outra potencial irregularidade alarmante a ser sanada por esta Corte de Contas: **as contratações emergenciais se mostraram substancialmente mais onerosas para o erário considerando similar necessidade assistencial.** Tal conclusão

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pode ser extraída do quadro comparativo das contratações ara analisadas:

Instrumento	Empresa	Natureza	Vigência/escopo	Valor anual
Contrato Emergencial n° **20/2024**	Nefron Serviços de Nefrologia Ltda.	Dispensa (art. 75, VIII)	Serviços de nefrologia contínuos, por 1 (um) ano.	**R$ 5.215.050,00**
Contrato Emergencial n° **343/2025**	INAO Serviços Médicos Ltda.	Dispensa (art. 75, VIII)	Serviços de nefrologia contínuos, por 1 (um) ano.	**R$ 6.271.969,98**
Pregão Eletrônico n° 90505/2024	Nefron Serviços de Nefrologia Ltda.	Licitação ordinária (art. 28, I	Serviços de nefrologia contínuos, por 1 (um) ano.	**R$3.735.906,00** **Estimativa anual inferior, reconstituída a partir dos preços unitários/lance vencedor.**

Quadro consolidado — unidade, quantidade anual, valor unitário e valor total anual (por contrato)

A) Emergencial n° 20/2024/PGE-SESAU - NEFRON

Unidade	Regime	Quantidade anual	Valor unitário (R$)	Valor total anual (R$)
HBAP	12h diurno (presencial)	480	3.890,00	1.867.200,00
HBAP	12h noturno (sobreaviso)	300	2.290,00	687.000,00
HPSJPII	12h diurno	365	2.430,00	886.950,00
AMI	12h diurno	365	2.430,00	886.950,00
CEMETRON	6h diurno	365	2.430,00	886.950,00

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Unidade	Regime	Quantidade anual	Valor unitário (R$)	Valor total anual (R$)
				Total anual: R$ 5.215.050,00.

B) Emergencial n° 343/2025/PGE-SESAU - INAO[65]

Unidade	Regime	Quantidade anual	Valor unitário (R$)	Valor total anual (R$)
HBAP	12h diurno (presencial)	784	3.693,90	2.896.017,60
HBAP	12h noturno (sobreaviso)	228	1.461,92	333.317,76
HPSJPII	12h diurno	366	3.693,90	1.351.967,40
AMI	12h diurno	366	3.693,90	1.351.967,40
CEMETRON	6h diurno	366	1.846,95	675.983,70
				Total anual (contratual): R$ 6.271.969,98

C) Contrato n° 1186/2025/PGE-SESAU -via Pregão Eletrônico 90505/2024)

Unidade	Regime	Quantidade anual	Valor unitário (R$)	Valor total anual (R$)
HBAP	12h diurno (presencial)	784	2.079,00	1.629.936,00
HBAP	12h noturno (sobreaviso)	228	663,00	151.164,00
HPSJPII	12h diurno	366	2.058,00	753.228,00
AMI	12h diurno	366	2.058,00	753.228,00
CEMETRON	6h diurno	366	1.225,00	448.350,00
				Total anual: R$ 3.735.906,00.

[65] ID 0059726586 do Processo SEI 0036.057267/2024-47 / pg. 1130.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Note-se, ademais, que entre os próprios contratos diretos houve elevação aproximada de **R$ 1.056.919,98** no valor anual — de R$ 5.215.050,00 (Contrato Emergencial nº 20/2024) para R$ 6.271.969,98 (Contrato Emergencial nº 343/2025) — o que representa incremento de cerca de 20,27% em desfavor do erário. Sob a ótica da vantajosidade, a reprecificação das quantidades anuais dos contratos emergenciais pelos preços unitários do pregão (Contrato nº 1186/2025) indica hipótese de sobrepreço estimado de **R$ 2.068.765,00** no Contrato nº 20/2024 (+65,8%) e de **R$ 2.536.063,98** no Contrato nº 343/2025 (+67,9%), reforçando o descompasso econômico das dispensas frente ao resultado competitivo do Pregão Eletrônico nº 90505/2024.

Nesse sentido, o quadro acima reforça a ausência de vantajosidade nas escolhas excepcionais, a fragilidade da pesquisa de preços e a banalização da hipótese de dispensa por "emergência" em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021 e ao art. 88 do Decreto/RO 28.874/2024, reforçando a atuação desse Sodalício de zelar pelos parcos recursos públicos, delineando balizas necessárias para efetivar a desejável boa governança pública.

Insta consignar que a quantificação de eventual sobrepreço, superfaturamento e/ou dano ao erário exige análise técnica especializada, de forma que as inferências numéricas aqui apresentadas decorrem de um tratamento preliminar dos dados constantes dos próprios processos administrativos de contratação direta e do certame licitatório subsequente, com extração e consolidação

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

automatizada, inclusive mediante uso de técnicas de análise assistida por inteligência artificial, das quantidades e valores unitários praticados em cada instrumento contratual. Trata-se, portanto, de uma triagem indiciária voltada a demonstrar plausibilidade de lesividade e risco concreto ao erário, não se confundindo com a quantificação definitiva do dano.

Por conseguinte, requer-se que essa Corte promova o cotejo rigoroso entre (i) as quantidades efetivamente contratadas e executadas nos ajustes emergenciais e (ii) os respectivos preços unitários praticados, bem como (iii) os valores vencedores ofertados no Pregão Eletrônico nº 90505/2024, de modo a confirmar, refutar ou ajustar os montantes aqui apontados e, se for o caso, mensurar o prejuízo ao erário.

II.3 – Da necessidade de realização de concurso público para a oferta adequada e legal da assistência médica em nefrologia

A análise minuciosa do conjunto probatório coligido nos autos revela, de forma cristalina, que o déficit estrutural de médicos nefrologistas no quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) constitui a causa determinante de toda a cadeia de irregularidades ora apuradas, configurando violação frontal ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88) e ao dever de planejamento administrativo que deve nortear a gestão pública.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O histórico fático demonstra, a não mais poder, que a insuficiência de profissionais médicos especializados em nefrologia não decorre de circunstância extraordinária, imprevisível ou transitória, mas, ao contrário, configura quadro estrutural e permanente, identificado e documentado desde o ano de 2021.

Destarte, a persistência na contratação de serviços médicos especializados por meio de empresas privadas, em detrimento da realização de concurso público **mantém manifesta terceirização ilícita de atividade típica de Estado**, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A própria Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia reconheceu expressamente nos pareceres jurídicos que instruem os processos de contratação emergencial o **caráter ilícito da terceirização perpetrada pela SESAU** (vide Parecer nº 1154/2023/PGE-SESAU, exarado em 20 de dezembro de 2023 no bojo do Processo SEI nº 0049.013724/2023-61, Contrato Emergencial nº 20/2024/PGE-SESAU e Parecer nº 23/2025-PGE-SESAU, de 13 de janeiro de 2025, elaborado no âmbito do Processo SEI nº 0036.057267/2024-47, Contrato Emergencial nº 343/2025/PGE-SESAU), salientando a PGE que o déficit de profissionais é um problema costumeiro no âmbito da Pasta e que a Administração teve tempo suficiente para adotar as medidas constitucionais para contratação de pessoal ou contratação via licitação.

Da leitura atenta dos referidos pareceres, inclusive, extraem-se conclusões de extrema relevância: (i)

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A Procuradoria-Geral do Estado reconheceu expressamente o **caráter de terceirização ilícita da contratação de médicos nefrologistas por empresas privadas**; (ii) Consignou que a admissão excepcional de tais contratações emergenciais estava condicionada ao esgotamento prévio das medidas constitucionais de provimento de pessoal, notadamente concurso público e processo seletivo simplificado; (iii) Reiterou, por diversas vezes e de forma enfática, a orientação para que a SESAU priorizasse os **"modelos constitucionais de contratação de pessoal"**; (iv) Reconheceu que o déficit de nefrologistas é "*problema costumeiro no âmbito da Pasta*" e que a Administração dispunha de "*tempo suficiente para adotar as medidas constitucionais para contratação de pessoal*"; (v) Alertou que a persistência na contratação emergencial, sem as providências estruturantes, agravava o caráter ficto da emergência e a ilicitude da terceirização.

Não obstante essas advertências jurídicas expressas, reiteradas e inequívocas, a SESAU optou por deliberadamente ignorar as determinações, perpetuando o ciclo vicioso de contratações emergenciais sucessivas, sem adotar até então qualquer medida concreta e efetiva no sentido de realizar concurso público ou processo seletivo simplificado para suprir o quadro permanente de nefrologistas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece de forma peremptória que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Trata-se de norma cogente, de observância obrigatória e inafastável por todos os entes da Federação, que materializa os princípios republicanos da impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência na Administração Pública, impedindo a captura do aparelho estatal por interesses privados.

No âmbito da saúde pública, a exigência de concurso público reveste-se de especial relevância, porquanto a prestação direta de serviços médicos por servidores concursados assegura não apenas a legalidade e a moralidade administrativa, mas sobretudo a continuidade e a eficiência do atendimento à população, evitando a descontinuidade assistencial decorrente de contratos temporários e até mesmo precários.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União, no Acórdãos nº 1.122/2017-Plenário e nº 1991/2015-Plenário, analisando situação fática análoga a dos presentes autos, assentou a irregularidade da prática de terceirização da atividade-fim e determinou a adoção imediata de medidas para o provimento definitivo dos cargos:

> RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. Avaliação de ajustes firmados pelos governos municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde. **INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUE DEMONSTREM AS VANTAGENS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.** INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. **FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. SOBREPREÇO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.** DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. pagamentos IRREGULARES, LASTREADOS EM

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> DOCUMENTAÇÃO INAPTA A DEMONSTRAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTOS, COM RECURSOS FEDERAIS, DESTINADOS A COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS COBRAS ACIMA DA TABELA DO SUS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. cientificações."(TCU, Acórdão nº 1122/2017-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 12/08/2015)
>
> A ausência de estudos técnicos comparativos que demonstrem as vantagens financeiras e operacionais da terceirização de serviços de saúde, em relação à contratação de profissionais da área de saúde por concurso público, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.(TCU, Acórdão 1991/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 12/08/2015).

In casu, a necessidade de médicos nefrologistas não é temporária nem imprevisível, mas sim uma demanda permanente e ordinária do serviço de saúde, o que torna a via da terceirização e principalmente da contratação direta emergencial modelos incompatíveis com a Constituição Federal. A corroborar o exposto, insta trazer à baliza o julgado que se amolda ao caso dos autos:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PRETENSAO DE INTERRUPÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À **TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E QUE OS RÉUS SEJAM CONDENADOS A ADOTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SUPRIR A CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESPECIALMENTE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DE MODO A ATENDER À DEMANDA PERMANENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EVITAR A CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE VENHA A ENSEJAR NOVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . **AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA ELENCADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDER AS DEMANDAS PERMANENTES DA ÁREA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS.** REFORMA.
> 1 . Cuidam-se de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Angra dos Reis e da Fundação Hospital Geral de Japuíba, objetivando a imediata interrupção dos processos administrativos destinados à terceirização do serviço público de saúde no âmbito

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do referido Município (processo nº 0008052-78.2017.8.19 .0003), bem como que os réus sejam condenados a adotar medidas administrativas para suprir a carência de profissionais da saúde no município de Angra dos Reis, especialmente mediante a realização de concurso público, de modo a atender à demanda permanente dos serviços de saúde e evitar a criação artificial de situação emergencial que venha a ensejar novas contratações emergenciais (processo nº 0011800-21.2017.8.19 .0003).

2. Demandas embasadas no argumento de que a Gestão Municipal Angrense, empreendeu uma contratação dita ¿emergencial¿ para serviços médicos em geral no Hospital Geral da Japuíba (HGJ), pelo prazo de 06 meses e ao valor de mais de 17 milhões de reais, sendo que durante o período de execução do contrato, não foi providenciada a realização de concurso público, seguindo-se à solução de realizar dois pregões para novas contratações de mão de obra na área da saúde, constatando-se inúmeras irregularidades no inquérito civil instaurado sob o nº 135/2015, sendo premente a necessidade de realização de concurso público, com vistas ao atendimento da necessidade permanente dos serviços de saúde, coibindo-se, assim, novas contratações emergenciais.

3. Sentença de improcedência de ambas as ações civis públicas. Inconformismo do Parquet.

4. Os inconformismos manejados pelo Parquet devem ser julgados conjuntamente, diante da conexão entre as causas de pedir versadas em ambas as ações coletivas, quais sejam, a terceirização ilegal das atividades assistenciais e serviços de saúde pública promovida pela Administração Pública municipal, recusando-se a mesma a promover concurso público para a contratação de profissionais de saúde.

5. **Não se olvida a possibilidade de participação da iniciativa privada na prestação do serviço público de saúde, mas desde que observados os mandamentos constitucionais e legais sobre a matéria ¿ o que não se verifica na hipótese presente.**

6. Sabe-se que a prestação do serviço público de saúde, além de indispensável à população e de imperativa prestação contínua, se constitui função típica e atividade fim do Estado, devendo obediência à regra geral insculpida no art. 37, da Constituição da Republica de 1988, que impõe a criação, por meio de lei, de cargos efetivos ou empregos públicos para preenchimento por intermédio de concurso público.

7. A Constituição da Republica de 1988 excepcionou a regra geral do concurso público, permitindo ao gestor, em razão de excepcional interesse público e, por prazo determinado, proceder a contração de pessoal para trabalhar a fim de atender necessidade temporária, conforme inciso IX, do art. 37.

8. Tão somente em situações excepcionais e para atender necessidade temporária, por prazo

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

determinado, é possível a contratação sem a realização de concurso público.

9. **A circunstância posta nos autos não encontra guarida na exceção prevista na Constituição da Republica.**

10. De certo que a urgência na contratação não se constitui, por si só, emergência que justifica a dispensa da realização de concurso público.

11. A dispensa do concurso público depende da caracterização de situação de emergência ou de calamidade pública, desde que, contudo, a circunstância não tenha se originado da desídia administrativa ou da má-gestão dos recursos disponíveis e, quando cabalmente demonstrado, que a imediata contratação é o meio adequado, eficaz e eficiente para se afastar o risco iminente verificado.

12. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de a natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, havendo necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.

13. Conquanto a Constituição da Republica possibilite a Administração a contratar pessoal por tempo determinado desde que para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, não admite que a lei municipal possa contemplar contratações precárias **em atividades rotineiras da Administração, as quais podem ser evitadas mediante adequado planejamento do gestor público.**

14. O STF no julgamento do RE 658.026, de Rel. Ministro Dias Toffoli, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 612, definiu a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

15. Contingente de servidores existentes não se revela insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória, mas sim decorre da falta de profissionais nos quadros efetivos da municipalidade, pelo que dessume das reiteradas contratações temporárias de sociedades fornecedoras de mão-de-obra, **restando evidenciada a ausência de planejamento municipal capaz de atender, de maneira**

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

eficiente, às demandas locais e ao interesse público.
[...]
18. Ausentes, ademais, quaisquer provas nos autos de que no curso das presentes demandas o Município tenha adotado medidas para o enfrentamento efetivo da carência de pessoal na área da saúde, pelo contrário, o que se observa é que continua realizando processos seletivos para contratação de médicos temporários.
19. Perpetuando-se a omissão municipal em estruturar adequadamente uma rede de servidores estatutários, denota-se a reiteração da delegação das equipes de saúde a terceiros, mediante contratos que, além de não solucionarem a crise da carência permanente dos serviços relacionados à saúde pública, acarretam um significativo impacto financeiro ao erário.
[...]
22. Em vista de tais fatos, considerando-se que a contratação temporária, sobre a qual se debruça as presentes demandas coletivas esbarra na ausência de situação excepcional que a justifique por recorrentes períodos, desponta a premente necessidade de realização de concurso público pelo município de Angra dos Reis, como forma de pôr fim às contratações temporárias que, além de ilícitas, acabaram se consolidando no decorrer do tempo um modo indesejável de administrar do gestor local. Precedentes.
23. A gestão eficiente dos recursos humanos na área da saúde é condição indispensável para o alcance das finalidades do SUS, sendo certo que a regularidade dos serviços públicos de saúde, que são essenciais e de execução contínua, depende de profissionais devidamente habilitados e integrados a uma visão sistêmica da gestão estatal, além de um planejamento que se pretenda de longo prazo.
24. **Desse modo, incumbe à municipalidade realizar concurso público para a prestação do serviço público de saúde (art. 37, II, da CRFB), e só excepcionalmente pode, de forma complementar, admitir a participação de prestação de serviços privados (art. 24, parágrafo único, da Lei 8 .080/90 e artigos 2° a 5° da Portaria n° 1034/2010 do Ministério da Saúde**).
[...]
26. Dessume-se do que antecede, que a sentença deve ser reformada, acolhendo-se os pleitos formulados pelo Parquet em ambas as ações civis púbicas.
[...]
31. Recursos providos. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00118002120178190003 202200114338, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 28/06/2022, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para além das razões de legalidade, moralidade e eficiência administrativa, a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de médicos nefrologistas **reveste-se também de especial relevância sob a ótica da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.**

Com efeito, a análise comparativa dos valores despendidos pela SESAU com a contratação emergencial de serviços médicos especializados em nefrologia e os custos que adviriam da manutenção de quadro próprio de servidores concursados revela, é claro, num exame absolutamente perfunctório, significativa diferença em desfavor do modelo atualmente adotado.

Somente comparando os preços do Pregão Eletrônico nº 90505/2024 com aqueles praticados em contratos tidos emergenciais, conforme demonstrado no item **"II.2.4"** desta Representação, a diferença obtida **indica hipótese de sobrepreço estimado de R$ 2.068.765,00** (dois milhões, sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais) no Contrato nº 20/2024, correspondente a acréscimo de 65,8%, **e de R$ 2.536.063,98** (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, sessenta e três reais e noventa e oito centavos) no Contrato nº 343/2025, equivalente à majoração de 67,9%.

Tais valores expressivos decorrem do fato de que a contratação emergencial, por afastar a competição regular entre fornecedores e por ser realizada em contexto de urgência artificialmente criada, **tende a favorecer a formação de preços superiores aos praticados em condições**

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

normais de mercado, gerando ônus desnecessário e evitável ao erário.

Nesse espeque, a manutenção de quadro próprio de médicos concursados, além de atender à exigência constitucional do art. 37, II, certamente assegura **maior previsibilidade orçamentária, continuidade assistencial e, sobretudo, economicidade na gestão dos recursos públicos, uma vez que os custos com remuneração de servidores efetivos tendem a ser substancialmente inferiores aos valores despendidos com a contratação de empresas privadas, que embute em seus preços margem de lucro, custos administrativos e tributários.**

Nesse sentido, o princípio da economicidade, expressamente consagrado no art. 70 da Constituição Federal como norte de controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas, impõe que sejam privilegiadas as soluções que proporcionem a melhor relação custo-benefício para o erário, sempre em conformidade com os ditames da legalidade.

No caso concreto, a realização de concurso público para provimento definitivo dos cargos de médicos nefrologistas não apenas atende à exigência constitucional do art. 37, II, mas também se revela como a solução mais econômica, eficiente e vantajosa para a Administração e, em última análise, para a população rondoniense, que terá acesso a serviço público de saúde estruturado e contínuo.

Sendo assim, à luz do art. 37, II e XXI, da Constituição, e do regime de governança e planejamento da

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Lei 14.133/2021, impõe-se, pois, determinar à SESAU/RO a apresentação e execução de plano de provimento definitivo para realização de concurso público, admitindo-se apenas como solução transitória e excepcional, processo seletivo simplificado idôneo até a posse dos aprovados, tudo sob fiscalização dessa Corte.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer o Ministério Público de Contas:

I – Seja **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam **chamados aos vertentes autos como responsáveis**, os subsequentes agentes públicos:

II.a) Senhora Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva de Estado da Saúde à época dos fatos, pela:

i. Autorização e homologação da Dispensa Eletrônica nº 179/2023 em 28.12.2023, que resultou no Contrato Emergencial nº 20/2024/PGE-SESAU (R$ 5.215.050,00), fundamentado em emergência reconhecidamente ficta pela própria Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 1154/2023/PGE-SESAU);

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ii. Omissão no cumprimento das determinações contidas no Parecer nº 1154/2023/PGE-SESAU, especialmente quanto: (ii.1) à necessidade de apuração de responsabilidade dos agentes causadores da emergência ficta; (ii.2) à obrigação de imprimir celeridade ao processo licitatório ordinário (Processo SEI nº 0049.013605/2023-17); (ii.3) à adoção de medidas para regularização definitiva do quadro de nefrologistas mediante concurso público ou processo seletivo simplificado;

iii. Negligência grave na direção, orientação, planejamento e coordenação da pasta, ao autorizar contratação emergencial sem esgotar previamente as vias constitucionais de provimento de pessoal, em desacordo com o art. 37, II e IX, da CRFB/88 e com o princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

iv. Ratificação da terceirização ilícita de atividade típica de Estado, perpetuando modelo de contratação precária para serviço de saúde essencial e permanente;

II.b) Senhor Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo em Substituição da Secretaria de Estado da Saúde à época dos fatos, pela:

i. Corresponsabilidade na condução deficiente do processo licitatório (Processo SEI nº 0049.013605/2023-17), especialmente no período em que respondeu pela Secretaria Executiva, perpetuando as sucessivas paralisações injustificadas do certame e a ausência de impulso processual

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

efetivo, o que caracterizou desídia administrativa e contribuiu para a configuração da emergência ficta;

ii. Inércia na adoção de providências corretivas para acelerar a conclusão do pregão eletrônico, mesmo diante: (ii.1) dos alertas expressos da Gerência de Contratos (Despacho ID 0054277196, de 31.10.2024) quanto ao risco iminente de interrupção dos serviços; (ii.2) das recomendações da PGE nos pareceres jurídicos precedentes;

II.c) Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, pelo(a):

i. **Reiteração das práticas irregulares** de contratações emergenciais fundadas em emergência ficta e **descumprimento sistemático dos comandos do controle externo**, configurando **contumácia** e **descaso deliberado** com as decisões dessa Corte de Contas, **mesmo após ter sido expressamente alertado, determinado e recomendado** por essa Egrégia Corte de Contas no **Acórdão AC1-TC 00774/23** (Processo nº 01408/21-TCERO), ao perpetuar o ciclo vicioso de: (ii.1) inércia na deflagração tempestiva de processos licitatórios; (ii.2) morosidade excessiva na condução dos certames; (ii.3) invocação sucessiva de "emergências" decorrentes da própria desídia administrativa;

ii. **Ausência de governança nas contratações públicas**, em violação ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ao deixar de implementar processos e estruturas adequados de gestão de riscos e controles internos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios;

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

iii. **Omissão no dever constitucional de realizar concurso público** para provimento dos cargos de médicos nefrologistas, perpetuando modelo de terceirização ilícita de atividade-fim do Estado, **não obstante ter ciência do déficit estrutural desde 2023** e das sucessivas advertências da PGE/RO;

III - Seja determinado ao Secretário Estadual de Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha** e à Secretária Executiva de Saúde, Senhora **Eloia Duarte Rodrigues**, ou a quem vier a substituí-los, que:

III.a) **Apresentem plano de ação detalhado e cronogramado para realização de concurso público** destinado ao provimento definitivo dos cargos de médicos nefrologistas no quadro permanente da SESAU/RO, no prazo estipulado por essa Corte;

III.b) Até a realização e conclusão do concurso público e efetiva posse dos aprovados, **realizem processo seletivo simplificado** para contratação temporária de médicos nefrologistas, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da legislação estadual aplicável;

III.c) implementem mecanismos robustos de gestão e fiscalização do Contrato nº 1186/2025/PGE-SESAU (vigência de 20.10.2025 a 20.10.2026[66]), em estrito cumprimento aos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

---

[66] Termo de Contrato 1186 NEFRON SERVIÇOS (0065435084) SEI 0049.013605/2023-17 / pg. 4:
3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**
3.1. O contrato terá um prazo de vigência de **01 (um) ano** a partir da data da última assinatura contratual, podendo ser prorrogado até o limite

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III.d) Condicionem expressamente cada pagamento mensal à **comprovação documental robusta** de que os serviços foram efetivamente prestados, nas quantidades, qualidade e especificações pactuadas, **vedando terminantemente pagamentos sem a devida e regular liquidação da despesa**, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

III.e) Abstenham-se de **celebrar quaisquer novos contratos emergenciais** para contratação de serviços médicos especializados em nefrologia, ressalvada exclusivamente situação de calamidade pública ou emergência real e comprovadamente imprevisível, devidamente caracterizada e fundamentada, ou mesmo o insucesso dos processos seletivos simplificados e concursos públicos, sob pena de responsabilização pessoal e solidária dos gestores que autorizarem tais contratações, tudo a ser submetido ao crivo do Tribunal de Contas, na forma da lei;

III.f) Comprovem a efetiva instauração, regular instrução e andamento dos Processos Administrativos Disciplinares destinados a apurar a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às contratações emergenciais irregulares (Processos SEI nºs 0036.051499/2023-19, 0036.060470/2024-09 e 0036.012069/2025-35), com fixação de prazo para comprovação da instauração a essa Corte;

III.g) instaurem Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da legislação vigente, para

---

previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a necessidade e justificativa da Contratante, e acordo entre as partes.

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

apurar a conduta dos agentes públicos eventualmente responsáveis pela mora indevida na conclusão da fase interna do procedimento licitatório objeto do Processo SEI-RO n. 0049.013605/2023-17, com fixação de prazo para comprovação da instauração a essa Corte;

IV – Seja **determinado à Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio da unidade técnica competente, que:

IV.a) Apure minuciosamente os fatos narrados nesta Representação, de modo a sindicar todas as irregularidades noticiadas, **sem prejuízo da identificação de outras inconformidades** que porventura se revelem no curso da instrução processual;

IV.b) Realize **todas as diligências necessárias à completa elucidação dos pontos de controle suscitados**, como por exemplo verificação *in loco* das condições de execução do Contrato n° 1186/2025/PGE-SESAU, requisição de informações complementares à SESAU/RO, à PGE/RO e à CGE/RO;

IV.c) Promova **análise técnica especializada, realizando cotejo rigoroso** entre: (i) as quantidades efetivamente contratadas e executadas nos ajustes emergenciais; (ii) os respectivos preços unitários praticados; e (iii) os valores vencedores obtidos no Pregão Eletrônico n° 90505/2024, bem como os preços contemporâneos de mercado; e iv. **Quantifique eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário**, confirmando, refutando ou ajustando os montantes preliminarmente apontados nesta

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Representação (R$ 2.068.765,00 no Contrato nº 20/2024 e R$ 2.536.063,98 no Contrato nº 343/2025);

V – Seja **reconhecida, ao final, a procedência da presente Representação,** com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Documento de 74 pág(s) assinado eletronicamente por Erika Patricia Saldanha de Oliveira e/ou outros em 13/11/2025.
Autenticação: HBCD-IACB-BBFD-SXDQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.